



**PARECER JURÍDICO**

**Objeto: Impugnação Edital  
Impugnante: SIZA CONSTRUTORA LTDA. - EPP**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por SIZA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, ao argumento de que o Edital de Pregão n. 110/2017, no tocante ao seu objeto, não seria serviço comum, além do que não mencionaria as jazidas, locais de aplicação, não tendo preço de referência, circunstâncias que gerariam obscuridade ao edital e inviabilidade de apresentação das propostas.

Todavia, subtende-se que a impugnação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a licitação, na modalidade de registro de preços, conforme previsto no art. 15, II, da Lei 8666/93.

O sistema de registro de preços é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador". Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

Essa modalidade, urge destacar, é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores: a) quando houver necessidade de compras habituais; b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc. etc. (c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter

*B*

*Indeferido a Impugnação  
nos moldes/termos do  
Parecer Jurídico  
Dico -  
18/10/2017*



perceível quer pela dificuldade no armazenamento;  
(d) quando for possível definir previamente a quantidade exata da  
demanda; e f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

No caso em aprego, considerando as características na contratação,  
não se revela possível aferir, de antemão, a quantidade exata da demanda, vez  
que o cascalhamento ou manutenção das estradas e acessos do interior do  
Município dar-se-á de acordo com a necessidade do Município, não se sabendo  
previamente a quantidade exata ou os locais em que os serviços serão  
realizados.

Além do mais, o local das cascalheiras ou jazidas onde haverá a  
extração do cascalho também não é possível mensurar neste momento, porque  
o Município poderá celebrar parcerias com os proprietários mais próximos do  
local em que os serviços serão realizados.

O tempo ou a época e também os locais dos serviços neste  
momento também não se pode ter previsão exata, até porque neste contexto  
incidem condições climáticas, dentre outros fatores.

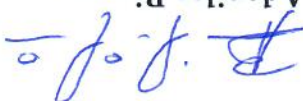
O prego de referência dos serviços esta devidamente especificado  
no edital.

Por tais razões, a Administração Pública, por conveniência do  
serviço e para fins de atender ao interesse da coletividade e ao princípio da  
eficiência, optou por realizar a licitação na modalidade de prego registro de  
pregos.

Assim, opta-se que improcedência do pedido de impugnação,  
mantendo-se incólume do edital.

E o parecer.

Quilombo (SC), 19 de outubro de 2017.

  
Adenildo Biasus  
OAB-SC 14.172